

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

FILOSOFIA DO DIREITO I

YNES DA SILVA FÉLIX

OSCAR SARLO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Oscar Sarlo, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-367-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Filosofia do Direito. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

FILOSOFIA DO DIREITO I

Apresentação

A obra coletiva que ora apresentamos reúne 15 artigos selecionados e defendidos no Grupo de Trabalho intitulado “FILOSOFIA DO DIREITO I”, durante o XXV Congresso do CONPEDI, ocorrido entre 07 e 10 de dezembro de 2016, na cidade de Curitiba-PR, com o tema “Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito”, evento realizado em parceria com o Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

Os trabalhos que compõem esta obra revelam rigor técnico e profundidade, fornecendo ao leitor segura e original fonte de pesquisa. Iniciamos com um debate antigo sobre a moral e o direito, porém agora revisto a partir da proposta parlamentar de conceituar família no artigo “A imposição de uma moral por meio do direito: o que diria Hart sobre o Projeto de Lei nº 6.583/2013?” e seguimos com “A unidade do valor como teoria da interpretação”, “Aparelhos ideológicos de estado: a reforma de governo e a desburocratização”, “As sutilezas do poder: revisitando o conceito de estado de exceção à luz de Giorgio Agamben”, “Crítica multiculturalista ao liberalismo igualitário: contribuição a partir do pensamento de Charles Taylor”, “Direito e interdisciplinaridade: o direito das minorias linguísticas na perspectiva da filosofia da linguagem”, “Direitos humanos (pós-humanos)? Aproximações de fundamentação a partir da filosofia da tecnologia”, “Direitos humanos entre universalismo e multiculturalismo: alternativas fornecidas pela pesquisa racional fundada na tradição”, “Ética, moral e direito: um diálogo com Émile Durkheim”, “Lugar epistemológico da coação no Direito”, “O sentido da existência e o papel do direito no projeto de vida”, “Proatividade interpretativa do Judiciário e teoria crítica”, “Thomas Hobbes: um estudo a partir de Norberto Bobbio”, “Tolerância, razão pública e liberdade de expressão em “o liberalismo político” de John Rawls”, findando com “Um acerto de contas entre o Direito e a Filosofia”.

Conforme podemos constatar, todos os trabalhos apresentam grande relevância para a pesquisa jurídica e mostram preocupação em fazer uma leitura da realidade e do direito fundamentada nos mais notáveis filósofos, perpassando por textos e autores clássicos e chegando aos contemporâneos, com desenvoltura para refletir, questionar e propor alternativas.

Nesse sentido, enxergamos nas diversas análises e ideias debatidas no GT que a presente obra contribuirá definitivamente para a pesquisa científica no direito. Tenhamos todos uma excelente leitura!

Coordenadores:

Oscar Sarlo – Facultad de Derecho/Universidad de la República

Ynes da Silva Félix – Fadir/UFMS

THOMAS HOBBS: UM ESTUDO A PARTIR DE NORBERTO BOBBIO

THOMAS HOBBS: A STUDY FROM NORBERTO BOBBIO'S WORK

Emmanuel Pedro Sormanny Gabino Ribeiro ¹

Resumo

A questão deste artigo é elucidar a relação entre o poder soberano como absoluto e o direito de natureza de autopreservação. Problema: o poder soberano instituído como poder absoluto é limitado pelo direito de natureza que os homens têm de autopreservação? Objetivo: verificar se o direito de natureza de autopreservação limita o poder soberano seja ao que for. Método hipotético dedutivo, há uma tensão ou compatibilidade entre o poder soberano como absoluto e o direito de natureza de autopreservação. Conclusão: o direito de natureza de autopreservação não limita o poder soberano absoluto seja ao que for.

Palavras-chave: Thomas hobbes, Poder soberano, Direito de natureza, Homo homini lupus, Norberto bobbio

Abstract/Resumen/Résumé

The question of this article is to elucidate the relationship between the sovereign power and the right of nature of self-preservation. Problem: the sovereign power set as absolute power is limited by the right of nature of self-preservation? Objective: investigate if the right of nature of self-preservation limits the sovereign power for whatever the case may be. Hypothetic deductive method, there is a tension or compatibility between the sovereign power, as absolute power, and the right of nature of self-preservation. Conclusion: the right of nature of self-preservation does not limit the absolute sovereign power for whatever the case may be.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Thomas hobbes, Sovereign power, Right of nature, Homo homini lupus, Norberto bobbio

¹ Graduado em Direito pela UEPB; Mestre em Sociologia pela UFPB Campus II; Filiação Institucional: Mestrando em Filosofia pela UFPB, na Linha de Pesquisa Ética e Filosofia Política

Introdução

A questão deste artigo é elucidar a relação entre o poder soberano e a manutenção do direito de natureza que os homens têm de defender a si mesmos. Trata-se de um problema que causa perplexidade e, à primeira vista, parece insolúvel no pensamento de Thomas Hobbes, como se fora uma incoerência interna ao seu pensamento político, uma contradição ou uma ambiguidade. Por esta razão, justificam-se interpretações variadas e contraditórias. Propomos o estudo dessa questão em Thomas Hobbes a partir e além de Norberto Bobbio.

Assim, a relação entre poder soberano e direito de natureza, pode ser melhor explicitada a partir das seguintes questões: o direito de natureza que o homem tem de preservar a sua vida e a integridade dos membros do seu corpo desaparece com a instituição do Estado? Por outro lado, o poder soberano instituído como poder absoluto é limitado pelo direito de natureza que os homens têm de autopreservação?

O marco teórico deste texto privilegia a leitura do sistema filosófico hobbesiano a partir da obra jusfilosófica de Bobbio. De Hobbes, a referência principal é o *Leviatã*: “atualmente, considerado a obra-prima do pensamento político inglês, e uma obra que, mais que qualquer outra, definiu o caráter da política moderna: de finais do século XVII a princípios do século XX, todos os escritores de teoria política tomaram esse texto como referência” (TUCK, 2014, p. IX). De Bobbio, a obra fundamental, mas não a única, é a coletânea de ensaios publicada no Brasil sob o título *Thomas Hobbes* (BOBBIO, 1991).

Como premissa estabelecemos uma tensão entre o poder soberano como absoluto e o direito de natureza que os indivíduos mantêm de autoconservação após a constituição do Estado civil. A primeira consequência é a de que o poder soberano como absoluto não elimina o direito de natureza que os indivíduos têm de defender a si mesmos e os membros do próprio corpo. A segunda consequência é a de que o direito de natureza de autoconservação não limita o poder soberano seja ao que for.

O objetivo geral deste trabalho é o de elucidar a relação entre o poder soberano como absoluto e o direito de natureza que os indivíduos têm de autoconservação. O primeiro objetivo específico pretende investigar se o poder soberano como poder absoluto elimina o direito de natureza. O segundo objetivo específico pretende verificar se o direito de natureza limita o poder soberano seja ao que for.

A hipótese de trabalho que levantamos é a de que há uma tensão ou uma compatibilidade entre o poder soberano como absoluto e o direito de natureza que os indivíduos mantêm de autopreservação. O que se pretende, portanto, é explorar uma das

tensões presentes no pensamento de Hobbes. Por todas essas razões propomos, Thomas Hobbes: um estudo a partir de Norberto Bobbio.

1 Por que Thomas Hobbes a partir de Norberto Bobbio?

Vejamos a importância que Bobbio atribui à obra de Hobbes em um dos seus escritos autobiográficos:

Reconheço. Hobbes foi um de meus principais autores. Sobre ele me debrucei de tempos em tempos durante toda a vida. Mas não reconheço em mim outro mérito além do de ter percebido a importância central do pensamento político de Hobbes quando ele era ainda pouco estudado, pelo menos na Itália. [...] Que a influência de Hobbes no curso das minhas ideias foi maior, como sustentou Bovero, em relação ao método que ao conteúdo, é uma observação correta. Acredito, no entanto, que também em relação à substância existam ideias hobbesianas que contribuíram para a formação de meu pensamento político [...] (BOBBIO, 1997, p.117-118).

Na coletânea de ensaios sobre Hobbes publicada no Brasil, em 1991, especificamente na premissa, diz-nos Bobbio:

Retornei mais de uma vez a esse grande e inigualável construtor da primeira teoria do Estado moderno, que me fascinara desde as primeiras leituras e cuja complexidade – que críticos impacientes confundem hoje com incoerência e atribuem a uma inconsciente falta de clareza – eu descobria progressivamente a cada nova exploração [...] Entre jusnaturalismo e positivismo jurídico, **meu Hobbes** situa-se mais ao lado do segundo do que do primeiro. Entre os dois extremos da interpretação, a que faz de Hobbes o precursor do Estado totalitário e a que o reconhece como o antecipador do Estado liberal, a minha não aceita nem uma nem outra: o tema central do pensamento de Hobbes é a unidade do Estado, não é nem a liberdade do cidadão nem o Estado total. Entre as interpretações mais recentes, desconfio das que pretenderam dar especial destaque à dimensão religiosa do pensamento político de Hobbes: a justificação racional do nascimento do Estado e de sua missão neste mundo, que constitui a parte essencial (apesar das variações) de sua teoria política, representa um momento decisivo do processo de secularização da política, através do qual o Estado deixa de ser o *remedium peccati* para se tornar a disciplina mais forte e segura das paixões (BOBBIO, 1991, p. I IV).

Um estudo de Hobbes a partir de Bobbio é propício, pois nele encontrou afinidades eletivas, daí poder-se inferir a influência por ele recebida do filósofo inglês. Na passagem acima, percebe-se que Michelangelo Bovero assinala que o método analítico hobbesiano foi fundamental para Bobbio. Todavia, o próprio Bobbio reconhece que a influência de Hobbes sobre a formação do seu pensamento é também de conteúdo.

Sobre as várias obras de Bobbio, em diversas fases do seu pensamento, a exemplo de sua teoria e filosofia do direito, da reflexão sobre as relações internacionais, de sua teoria e filosofia política, de sua reflexão sobre Estado, Governo, Sociedade, de sua reflexão sobre democracia e direitos humanos, é notória a influência do olhar realista hobbesiano. É o que podemos encontrar no volume de Celso Lafer Norberto Bobbio: trajetória e obra (Cf. LAFER,

2013, p. 42, 68, 97, 102, 137, 140, 152, 162, 172, 173, 175, 180, 182, 184, 189, 192, 204-205, 210-217).

No entanto, o que se quer evidenciar é a relação entre Hobbes e Bobbio quanto ao problema levantado neste texto. Dessa forma, dois ensaios sobre Hobbes e o direito natural, tocam mais de perto a nossa investigação, publicados em 1954 e 1962, contidos no livro *Thomas Hobbes* (BOBBIO, 1991). Ambos assinalam interpretações distintas sobre a mesma questão, em momentos históricos também diferentes.

Bobbio indica, ainda, os caminhos para o estudo dos clássicos da filosofia. Para estudar um filósofo, são colocados, pelo menos, dois métodos, o analítico e o histórico. O primeiro procura reconstruir o pensamento do autor por meio dos temas recorrentes, por aproximações sucessivas, tentando compreendê-lo e avaliá-lo, comparando os seus diversos textos para identificar o modo como responde ao problema, bem como marcar as permanências e variações conceituais, quanto à questão central levantada.

O segundo, tem tido grande fortuna no mundo contemporâneo. Este procura situar o autor no seu contexto histórico, na sua realidade social específica, inserido no diálogo que estabeleceu com os seus contemporâneos, evocando, a partir daí, as origens das suas ideias e os efeitos sociais que elas provocaram, e ainda provocam, no caso de Hobbes, mais de três séculos depois da sua publicação (BOBBIO, 1991, p. III-IV; BOBBIO & BOVERO, 1996, p. 07-09).

Thomas Hobbes de Malbesbury nasceu em 1588 e faleceu em 1679. Fez seus estudos superiores no Magdalen Hall de Oxford. Construiu seu sistema filosófico dividido em três partes: *De Corpore* em 1655, *De Homine* em 1658 e *De Cive* em 1642 (Cf. BOBBIO, 1991, p. 23). Por que Thomas Hobbes? Porque esse problema no seu pensamento é fértil em produzir grandes controvérsias e respostas as mais distintas. Por quase dois séculos, a má fama de Hobbes o tornou um autor “maldito”, e um pensador menor da escola empirista inglesa. No final do século XIX, pode-se afirmar que se inicia a historiografia crítica de Hobbes (Cf. BOBBIO, 1991, p. 185-186).

Até a década de 1930, seus intérpretes se impuseram a tarefa de reconstruir o seu sistema filosófico conferindo-lhe unidade. Salientaram o materialismo, o mecanicismo, e o nominalismo como característicos do seu pensamento, postos a serviço da conexão entre as três partes do seu sistema filosófico, isto é, a física, a antropologia e a política (Cf. BOBBIO, 1991, p. 188).

Com a interpretação de Carl Schmitt (1888-1985) que escreveu *El Leviathan: em la Teoría del Estado de Tomas Hobbes*, em 1938, essa tendência é conduzida às últimas

consequências. A partir da qual aparece o Leviatã como a grande máquina, o Estado concebido em termos mecanicistas, manifestando o processo contínuo de tecnicização do aparato estatal, marca do moderno Estado burocrático (Cf. BOBBIO, 1991, p. 188).

Contudo, nesse mesmo período, meados dos anos trinta do século XX estendendo-se até a década de 1960, alguns intérpretes expressivos introduziram a ideia de uma independência entre a sua filosofia geral, o pretense método científico e o seu pensamento ético e político. Em uma perspectiva, a guinada interpretativa imposta por Leo Strauss (1899-1973), em 1936, com a obra *La filosofía política de Hobbes: Su fundamento y su génesis*, assinalou um fundamento ético e humanista da política hobbesiana, fazendo do autor inglês o primeiro filósofo liberal e um jusnaturalista moderno (Cf. BOBBIO, 1991, p. 188).

Em outra perspectiva, Alfred E. Taylor publicou um artigo, em 1938, intitulado *The Ethical Doctrine of Hobbes*, fazendo a política retirar o seu fundamento último da autoridade divina. Na linha de Taylor, veio o livro de Howard Warrender, datado de 1957, *The Political Philosophy of Hobbes. His Theory of Obligation*, e ainda F. C. Hood, em 1964, escreve *The Divine Politics of Thomas Hobbes*. Resultado, Hobbes foi inserido na tradição jusnaturalista e também na tradição cristã, transformando as leis de natureza no ponto fundamental de análise (Cf. BOBBIO, 1991, p. 188-190).

De modo que, de filósofo materialista, mecanicista, nominalista e ateu, passou a ser considerado, por um lado, um autor humanista cuja formação do seu pensamento se deu na juventude, no seu contato com os clássicos, bem antes da sua incursão pela geometria euclidiana e da física mecanicista de Galileu (1564-1642). Por outro lado, um teísta, um homem de espírito religioso, cujos deveres do cidadão e do soberano estão submetidos às leis de natureza que são leis divinas com fundamento de validade na autoridade divina (Cf. BOBBIO, 1991, p. 190).

Ainda, continua Bobbio, por séculos, foi tido como conselheiro de tiranos, na década de 1930 foi acusado de ser antecipador do Estado totalitário, precursor do positivismo jurídico por ter sido retomado por autores como Jeremy Bentham (1748-1832) e John Austin (1790-1859), localizados nas origens do positivismo jurídico na Inglaterra (Cf. BOBBIO, 1991, p. 190-191; BOBBIO, 2006, p. 102-103). Esse rápido panorama assinala a importância do estudo de um autor tão complexo, ao mesmo tempo, fecundo e atual.

A posição de Norberto Bobbio nos ensaios sobre Hobbes e o direito natural, evidencia um exercício de reconstrução conceitual, uma tarefa de pôr em relevo os temas recorrentes em teoria e filosofia do direito, de trabalhar a partir de aproximações sucessivas, de produzir um rigoroso trabalho analítico, aos quais os textos de Hobbes são notoriamente

adequados (Cf. TOSI, 2016, p. 32-38). Bobbio realiza um significativo trabalho interpretativo.

No ensaio de 1954, *Lei Natural e Lei Civil na Filosofia Política de Hobbes* (BOBBIO, 1991, p. 101-132), o pensamento do filósofo inglês é articulado de tal maneira que somos persuadidos, com dois séculos de antecedência, de que estamos diante de um autêntico positivista jurídico. Causam perplexidade os argumentos que Bobbio reúne, a partir da leitura das obras de Hobbes, pelo menos nesse momento inicial, para caracterizá-lo como um positivista jurídico. Vejamos o que nos diz Bobbio no ensaio de 1954:

Thomas Hobbes pertence, **de fato**, à história do direito natural: não existe nenhum tratamento da história do pensamento jurídico e político que não mencione e examine sua filosofia como uma das expressões mais típicas da corrente jusnaturalista. Por outro lado, Hobbes pertence, **de direito**, à história do positivismo jurídico: sua concepção da lei e do Estado é uma antecipação, verdadeiramente surpreendente, das teorias positivistas do século passado, nas quais culmina a tendência antijusnaturalista [...] quando se fala [...] de Austin, costuma-se recordar que ele teve um precursor (isolado) em Hobbes. Jusnaturalismo e positivismo são duas correntes antitéticas, em perene polêmica: uma representa a negação da outra. [...] se [...] têm razão os positivistas, não terá chegado a hora de rever o esquema tradicional das histórias do direito natural para delas retirar o nome de Thomas Hobbes? (BOBBIO, 1991, p. 101).

Do mesmo modo, no ensaio de 1962, *Hobbes e o Jusnaturalismo* (BOBBIO, 1991, p. 133-152), Bobbio utiliza recurso que nos induz a pensar que Hobbes é um verdadeiro jusnaturalista. Depois da interpretação de Howard Warrender, que escreveu, em 1957, *The Political Philosophy of Hobbes. His Theory of Obligation*, Bobbio demonstra o impacto provocado por essa obra ao se pronunciar:

Ainda que o propósito do autor [...] não seja o de incluir Hobbes no jusnaturalismo ou no positivismo (propósito, de resto, bastante fútil), mas sim o de demonstrar que a lei natural tem em seu pensamento uma função ineliminável – mais precisamente, a de refutar os intérpretes que, em diferentes oportunidades, sublinharam a ausência ou ineficácia, no sistema hobbesiano, de uma obrigação natural (ou moral) distinta da obrigação civil [...] (BOBBIO, 1991, p. 141).

Sobretudo, quando minimiza uma questão crucial para a teoria e a filosofia do direito, como a de especular sobre se Hobbes é um jusnaturalista ou um positivista jurídico. Ao expor o argumento de Warrender, chega a afirmar a insignificância, a inutilidade de classificar Hobbes em uma dessas correntes filosóficas, depois de tanta tinta e esforço despendido por tantos autores preocupados com um problema que, agora, lhe parece sem valor.

Por outro lado, Bobbio indica que pesquisas recentes, têm provocado um certo deslocamento no rumo das argumentações no interior da própria doutrina jusnaturalista. Tudo indica, que aquele deslocamento interpretativo sobre o pensamento de Hobbes, que tem início ainda nos anos de 1930, tal como foi apontado acima, vem se fortalecendo ao ponto de se

fazer necessário um reexame da doutrina jusnaturalista, sem que os seus fautores tenham se dado conta desse problema. Assim Bobbio inicia o seu ensaio de 1962:

É opinião corrente que a história do jusnaturalismo deve ser dividida em dois períodos; o primeiro corresponde ao jusnaturalismo clássico ou medieval, enquanto o segundo abarcaria o jusnaturalismo moderno. Mas [...] ocorreu nestes últimos anos um deslocamento na avaliação do momento da virada, sem que os defensores de um ou de outro jusnaturalismo tivessem tomado consciência disso. Até poucos anos atrás, resistira sem grandes abalos a doutrina, já consolidada no final do século XVII e no início do XVIII, graças à ação de Pufendorf, Thomasius e Barbeyrac, segundo a qual o iniciador do jusnaturalismo moderno havia sido Grócio. Agora, a perspectiva é outra: está se difundindo a convicção de que o jusnaturalismo não começa com Grócio, e sim com Hobbes. Ocorreu que, enquanto, por um lado, a originalidade de Grócio foi posta em dúvida, tendo sido mais bem estudadas e confirmadas suas ligações com a filosofia escolástica tardia, o pensamento político de Hobbes, por outro, saiu definitivamente da quarentena e passou a ser estudado com crescente curiosidade e convicção, como uma iluminadora antecipação de teorias consideradas – com ou sem razão – renovadoras. [...] Poder-se-ia dizer, ironicamente, que, na disputa entre velhos e novos jusnaturalistas, ocorreu, irresistível e inevitavelmente, uma *reductio ad Hobbesium* de todas as principais argumentações (BOBBIO, 1991, p. 133-134; BOBBIO & BOVERO, 1996, p. 28; BOBBIO, 1997, p. 51).

Verifica-se que a atenção dada por Bobbio a temas e problemas centrais da política e do direito contemporâneos foram iluminados pela “lição dos clássicos”, no nosso caso, por Hobbes, a exemplo do modelo contratualista, da antítese entre estado de natureza e estado civil, da guerra de todos contra todos, do homem lobo do homem, do Estado moderno, da sequência histórica estabelecida entre jusnaturalismo e positivismo jurídico, das relações internacionais, da guerra e da paz (Cf. LAFER, 2013, p. 214).

Estes temas e problemas encontram-se diretamente vinculados a relação entre o poder soberano como absoluto e o direito de natureza de autoconservação, objeto de investigação deste artigo. Desse modo, a relação referida pode ser problematizada da seguinte maneira: primeiro, o direito de natureza que os indivíduos têm de preservar as suas vidas é abandonado depois de constituído o Estado? Segundo, o poder soberano instituído como absoluto é limitado pelo direito de natureza que os homens têm de autopreservação? Será que o poder soberano como absoluto é um poder limitado pelo direito de natureza de autoconservação? Será que o direito de natureza de autopreservação é abandonado diante da feição que recebe o poder soberano? De que maneira, Thomas Hobbes estudado a partir e além de Norberto Bobbio, o problema posto toma forma e conteúdo?

2 Poder Soberano em Hobbes

Bobbio procura liberar a obra de Hobbes das polémicas do momento histórico de sua criação. Revela a intenção de assinalar o seu alcance e a sua atualidade. Indica com precisão, de acordo com a sua interpretação, o grande problema enfrentado por Hobbes durante toda a

sua vida: o da unidade do poder. Observa que esta é o resultado de dois processos concomitantes: o de libertação perante uma autoridade tendencialmente universal, de ordem espiritual, impondo-se sobre todo poder civil; e o de unificação diante das sociedades parciais como associações, corporações e cidades (BOBBIO, 1991, p. 153-175; BOBBIO, 1987, p. 99).

Portanto, libertação e unificação estão na base da formação do Estado moderno, da supremacia absoluta do poder político sobre qualquer outro poder humano, chamada, então, de soberania: em face do exterior e do interior. O que significa dizer, independência, e ainda, superioridade do poder do Estado sobre qualquer outro centro de poder existente num dado território. Isto é, diz-se do poder soberano que possui atributos, que é original e indivisível. Do ato constitutivo do poder que é chamado de soberano, deriva o atributo de original, quer dizer, não derivado de outro anterior a ele, primeiro, único, superior, inigualável em um determinado território. Por outro lado, do mesmo ato deriva o atributo de indivisível que indica a impossibilidade de ser partilhado por outros poderes inferiores. São próprias do poder soberano a originalidade e a indivisibilidade, caso contrário deixa de ser soberano. Por tais razões, diz-nos Bobbio, “Thomas Hobbes é o grande teórico – o mais lúcido e o mais consequente, o mais radical, sutil e temerário – da unidade do poder estatal” (BOBBIO, 1991, p. 66).

Hobbes intenciona, com sua crítica radical e rigorosa às doutrinas dualistas, assegurar que não existem dois poderes que concorrem entre si sobre o título da soberania, a *auctoritas*, que por meio dela teria o direito de investir no exercício do poder, a *potestas*, uma autoridade subordinada à supremacia daquela detentora da autoridade, querela que atravessou o período medieval. Como ilustra Bobbio:

[...] o poder político como forma distinta de qualquer outra forma de poder constitui-se através da elaboração [...] do conceito de soberania ou *summa potestas*. [...] a sociedade medieval conhece duas formas de sociedade perfeita, o Estado e a Igreja. A secular disputa sobre a preeminência de um ou de outra [...] (BOBBIO, 1987, p.80; BOBBIO & BOVERO, 1996, p.38; BOBBIO, 2008, p.205; ADEODATO, 1989, p.38).

Já no que concerne à Religião, a posição de Hobbes se desloca de uma crítica a fatores de ordem externa para aqueles de ordem interna, atendo-se aos artigos de fé. O tratamento dado à Religião é distinto daquele conferido à Igreja como instituição que disputa a titularidade do poder com o Estado. Quanto à Religião, para que se alcance pacificação, o único caminho é abandonar todos os pontos dogmáticos disputados pelos teólogos, pois são causa de discórdia e divisão. Deve-se acolher um único artigo de fé, compreendido como inquestionável e capaz de gerar concórdia: “que Jesus é o Cristo, filho de Deus” (BOBBIO,

1991, p. 69).

No Antigo Testamento, o profeta Habacuc prenunciou: “Eis que sucumbe aquele cuja alma não é reta, mas o justo viverá por sua fidelidade” (HABACUC, 2,4). Pois bem, no Novo Testamento, o Evangelho de João, que tem por finalidade evidenciar a divindade de Cristo, assumindo uma Cristologia alta, distinta da Cristologia baixa dos Evangelhos ditos Sinóticos, segue a mesma direção, vejamos: “Todas essas coisas foram escritas para que acrediteis que Jesus é o Cristo, Filho de Deus” (JOÃO, 20,31). Por sua vez, encontramos nas Cartas paulinas várias passagens que confirmam a justificação pela fidelidade, e a divindade de Jesus, o Cristo: “Paulo, apóstolo, não da parte de homens, nem por intermédio de um homem, mas por Jesus Cristo e Deus Pai, que o ressuscitou dentre os mortos” (GÁLATAS, 1,1). Em outra Carta nos diz o Apóstolo Paulo: “Porque pela graça fostes salvos, por meio da fé; e isto não vem de vós; é dom de Deus; não vem das obras, para que ninguém se encha de orgulho” (EFÉSIOS, 2, 8-9). Por meio da exegese bíblica e de argumentos racionais, Hobbes chegou a um único artigo de fé, capaz de dissipar as disputas em torno de vários princípios sobre os quais não havia acordo. Assim, de acordo com Bobbio, Hobbes percebeu ser possível a submissão da religião ao poder civil. Como se não houvesse, diante de uma verdade tão evidente, necessidade de outro ordenamento diferente do estatal, apartado do poder civil.

Por outro lado, Hobbes enfrenta o problema da divisão de poderes no interior do Estado. Novamente, vem à tona a ideia da unidade do poder estatal. O poder do Estado é soberano, quer dizer, é original e indivisível; isto é, não deriva de nenhum outro poder, e nem pode ser partilhado com nenhum outro, caso contrário não haverá soberano, poder supremo, sem concorrentes no interior de um território. Esse debate fervilhava na Europa, e, em particular, na Inglaterra do século XVII, sobre a disputa entre a Coroa e o Parlamento. Uma concorrência que expressava o conflito social entre os defensores dos direitos do reino, de suas propriedades e privilégios medievais, com representação no Parlamento, através da Câmara dos Lordes, e os defensores das médias e pequenas propriedades tributadas para manter privilégios e custear as guerras do rei, desigualmente representados no Parlamento, por meio da Câmara dos Comuns. E os não proprietários, sem assento no Parlamento (Cf. BOBBIO, 1991, p. 72-73).

Outro problema, conforme salienta Bobbio, é encarado por Hobbes para desvencilhar o poder soberano do Estado de qualquer obstáculo que pudesse limitar o seu movimento. O direito inglês foi construído paulatinamente, carregando consigo a especificidade histórica da tradição da *Common Law*. O direito comum, originariamente, formou-se a partir de normas legadas pelo hábito e dotadas de força normativa por meio do reconhecimento e do

acolhimento pelas supremas cortes jurisdicionais. Esse direito, produto direto das relações sociais, quando em conflito com leis produzidas por meio da atividade legislativa do soberano, chamado de *Statute Law*, tinha prevalência. Na tradição da *Common Law*, o direito comum tem primado sobre o direito posto por atos legislativos da autoridade constituída para praticá-los, como referido acima (Cf. BOBBIO, 2006, p. 32-37). Por isso mesmo, Hobbes entrou no debate com os juristas ingleses, de cuja opinião comum, o filósofo inglês discordava (Cf. BOBBIO, 1991, p. 73, 92-96).

A exposição acima mostra o trabalho minucioso do filósofo inglês para dar coerência ao seu pensamento, ao enfrentar, pelo menos, quatro grandes problemas: 1. a dualidade de poderes, o poder espiritual e o poder temporal; 2. a Igreja como a instituição que atribuiu a si mesma a missão de realizar o projeto messiânico cristão aqui na terra, reduzindo-a a uma associação cujo funcionamento depende da autorização do poder estatal; 3. a Religião como causa de disputas e de divisões em razão da defesa de artigos de fé sobre os quais as várias Religiões não entravam em acordo, provocando dissensões no interior do Estado; 4. o direito comum, defendido pelos juristas ingleses apegados às suas tradições jurídicas, que gozava de supremacia sobre a lei como produto da atividade do soberano como legislador. Todos esses obstáculos limitavam o poder soberano estatal tal como Hobbes o formulou: original e indivisível, centralizado e concentrado.

Percebe-se que a formulação de Hobbes é a base que estrutura o que passou a ser chamado de Estado moderno. Este se organiza sobre dois pilares que estão presentes em todos os Estados que assumiram essa feição, tais como: a unidade política e a unidade jurídica. A primeira refere-se ao processo de unificação de ordenamentos inferiores e superiores ao Estado, resolvendo-se em um único ordenamento, o do Estado. A segunda, diz respeito ao processo de unificação das fontes do direito. Antes plurais, em razão da existência e reconhecimento de vários ordenamentos jurídicos, agora reduzidos a uma única fonte, característica que marca a distinção do modo de organização do poder e do direito que têm aí o seu ponto de partida, de todos os outros modos anteriores (BOBBIO, 1986, p. 99). A fonte passa a ser o poder estatal que manifesta a sua vontade através da lei. Na lição de Bobbio, “esta monopolização do poder coercitivo por parte do Estado comporta uma correspondente monopolização do poder normativo” (BOBBIO, 2006, p. 35; Cf. LAFER, 1980, p. 12-13, 17).

Então, vejamos como Hobbes formula a instituição do poder soberano:

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de os defender das invasões dos estrangeiros e dos danos uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente [...] é conferir toda a sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir todas as suas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. [...] designar um homem ou uma

assembleia de homens como portador de suas pessoas, admitindo-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que assim é portador de sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e à segurança comuns [...] (HOBBS, 2014, p. 147).

É significativa a formulação hobbesiana do poder comum. Reforça o que já foi dito, e permite o avanço na discussão do problema posto inicialmente. Mostra-se surpreendente a sua feitura, a engenhosidade aplicada à sua construção, o artifício utilizado para a criação do poder soberano. É necessário atribuir toda força e poder a um homem ou assembleia de homens. O soberano criado tem o poder de reduzir todas as vontades da multidão de homens que o instituiu, a uma só vontade, a sua.

O soberano passa a ser o portador de todas as pessoas que, por uma pluralidade de votos, o transformaram em seu representante. Por conseguinte, cada homem obriga-se a admitir e a reconhecer todos os atos do soberano como se fossem seus próprios atos. Os autores do soberano são também atores, na medida em que aquele que é portador de suas pessoas agir ou for levado a agir, no que concerne à defesa e segurança comuns. Diz-se, portanto, todos. Estes devem submeter as suas vontades à vontade dele, as suas decisões à decisão dele. A isso Hobbes denomina unidade: de todas as pessoas numa só pessoa.

Supõe-se que cada homem diz a cada homem que autoriza e transfere o seu direito degovernar a si mesmo ao soberano, seja este um homem ou assembleia de homens, com a condição de que todos assim também o façam, autorizando todas as suas decisões e ações. É esta a geração do que Hobbes chama de Estado, ou grande Leviatã, em termos mais reverentes, Deus mortal. Eis a sua essência.

O autor de todos os atos e decisões daqueles que assim o constituíram, como se fossem seus próprios atos e decisões, com o direito de usar a força e os recursos de todos, do modo que lhe parecer conveniente, para garantir a paz e a defesa comuns. Arremata dizendo que aquele que portar essa pessoa denomina-se soberano, e que possui poder soberano. Todos os outros são súditos.

É da criação do Estado que todos os direitos e faculdades a quem é atribuído o poder soberano, mediante o consentimento da maioria, são derivados. Do ato fundador do Estado, decorre: que os súditos não podem mudar a forma de governo; que não se perde o direito ao poder soberano; que ninguém pode, sem injustiça, protestar contra a instituição do soberano, consentido pela maioria; que não há justiça nas acusações que o súdito faça aos atos dos soberanos; que nada que o soberano faz pode ser punido pelo súdito; que o soberano é juiz do que é necessário para a paz e a defesa dos seus súditos; que o soberano é juiz de quais doutrinas são próprias para lhes serem ensinadas; que o direito de fazer regras pelas quais

todos os súditos possam saber o que lhes pertence, e nenhum outro súdito pode tirar-lhes sem injustiça; que ao soberano pertencem a autoridade judicial e a decisão das controvérsias; que ao soberano cabe a decisão de fazer a guerra e a paz como lhe parecer melhor; que ao soberano cabe a escolha dos conselheiros e ministros, tanto da paz como da guerra; que ao soberano cabe compensar e punir, e, quando nenhuma lei precedente tenha determinado sua medida, de fazê-lo a seu arbítrio; que ao soberano cabe a atribuição da honra e a manutenção da ordem; que os direitos do soberanos são indivisíveis; que por nenhuma outorga podem ser transferidos sem que com isso se renuncie ao poder soberano; que o soberano é a fonte da honra; que o poder do soberano não é tão prejudicial como a sua falta, e o prejuízo deriva na sua maior parte de não haver pronta aceitação de um prejuízo menor (Cf. HOBBS, 2014, p. 149-158).

A tomar como referência a descrição acima, Bobbio nos diz que:

Hobbes expressou, em seu sistema, uma das concepções mais características e rigorosas de justiça formal jamais defendidas. Por concepção de justiça formal, entendo a concepção com base na qual a justiça consiste no cumprimento das obrigações, qualquer que seja o conteúdo da obrigação; ou, considerando uma espécie particular de obrigações (as do cidadão em face do Estado), na obediência à lei, qualquer que seja o conteúdo da lei. [...] Trata-se [...] de uma clara formulação da concepção legalista da justiça, que é um aspecto da concepção formal da justiça. A característica da concepção legalista da justiça é a consideração da lei, enquanto comando de quem tem o poder legítimo de comandar, como critério único e não superável do justo e do injusto; é justo o que é ordenado, pelo único fato de ser ordenado por quem tem o poder de ordenar; é injusto o que é proibido, pelo único fato de ser proibido [...] Uma das características marcantes da investigação hobbesiana é a tentativa sistemática e impiedosa de eliminar tudo onde se possa aninhar um vínculo ou um limite ao poder do Estado [...] Hobbes conseguiu nos dar o conceito de um Estado no qual é levado às extremas consequências o fenômeno da monopolização estatal do direito, através da cuidadosa eliminação de todas as fontes jurídicas que não sejam a lei, ou vontade do soberano [...] (BOBBIO, 1991, p. 102-103; Cf. FERRAZ JÚNIOR, 2009, p. 89).

Depois da exposição sobre a unidade do Estado e os pilares sobre os quais ela se sustenta, a saber: a unidade política, a redução de todos os ordenamentos inferiores a um único ordenamento jurídico, o estatal; e a unidade jurídica, a redução do direito a uma única fonte, a lei; indagamos se o poder soberano instituído como absoluto é limitado pelo direito de natureza que os homens têm de autopreservação? Será que o poder soberano como absoluto é um poder limitado pelo direito de natureza de autoconservação? Será que o direito de natureza de autopreservação é abandonado diante da feição que recebe o poder soberano?

3 Direito de Natureza em Hobbes

Para Hobbes: “a finalidade da obediência é a proteção [...]” (HOBBS, 2014, p.189). Os que se tornaram súditos, depois do pacto, conferiram ao Soberano toda força e recursos

para protegê-los de si mesmos, internamente, e das invasões estrangeiras, externamente. Desse modo, o que vincula um súdito a outro, e cada um ao soberano no interior do Estado?

Diz-nos Hobbes que:

[...] os homens criaram um homem artificial, a que chamamos república, para alcançar a paz e com isso a sua conservação, também criaram laços artificiais, chamados leis civis, os quais eles mesmos, mediante pactos mútuos, prenderam numa das pontas à boca daquele homem ou assembleia a quem confiaram o poder soberano, e na outra ponta os seus próprios ouvidos. Ainda que esses laços sejam fracos pela sua própria natureza, é, no entanto, possível mantê-los, pelo perigo, embora não pela dificuldade de os romper. [...] as leis não têm poder algum para os proteger, se não houver uma espada nas mãos de um homem, ou homens encarregados de pôr as leis em execução. [...] não devemos, todavia, concluir que com essa liberdade fica abolido ou limitado o poder soberano de vida e de morte. Porque já foi mostrado que nada que o soberano representante faça a um súdito pode, sob nenhum pretexto, ser propriamente chamado injustiça ou dano. Porque cada súdito é autor de todos os atos praticados pelo soberano, de modo que a este nunca falta o direito seja ao que for [...] (HOBBS, 2014, p. 181-182).

O vínculo entre os súditos, e entre os súditos e o soberano é mantido pelas leis civis, criadas, segundo o procedimento estabelecido pelo soberano que, pelo pacto, adquiriu o direito ao monopólio de estabelecê-las. As leis civis são laços artificiais que estabelecem as diferenças entre o bem e o mal, o lícito e o ilícito, o justo e o injusto. Tornam-se a medida comum, a ordem jurídica posta, o horizonte de sentido para o agir no interior do Estado. As leis civis encontram-se amarradas à boca do soberano e aos ouvidos dos súditos, apesar da força persuasiva que possuem, são insuficientes para cumprir o fim para o qual o Estado foi criado, promover a segurança e garantir a paz. A plenitude do poder soberano, onipotente na sua atividade de legislar, se completa com a força da espada monopolizada por ele (Cf. BOBBIO, 2006, p. 38).

Daí a necessidade da espada, da força organizada para dar execução à lei civil. Esta, como expressão da vontade do poder soberano, fixa o que é obrigatório e proibido. No seu silêncio, o que é permitido. Isto é, o que o súdito deve fazer, o que não deve fazer, e o que ele pode fazer quando a lei silencia a esse respeito. Ainda assim, pela própria natureza desses laços, é o perigo da guerra generalizada que obriga os súditos à obediência.

Apesar da fragilidade das leis civis como instrumentos artificiais de controle dos comportamentos dos súditos, ficou evidente que sem a força da espada para dar-lhes execução, só a ameaça de guerra iminente obriga a obedecer. Entretanto, mesmo no silêncio da lei civil que permite um pequeno movimento de liberdade dos súditos, ou a possibilidade de rompimento desses laços artificiais, em nenhuma situação é abolido ou limitado o poder soberano de vida e de morte. De tal modo foi instituído o poder soberano que tudo pode fazer o representante a um súdito sem que possa ser chamado propriamente de injustiça ou dano.

Na medida em que cada súdito é autor de todos os atos praticados pelo soberano. A conclusão lógica a que se chega é a de que nunca falta ao soberano o direito seja ao que for. Hobbes diz que: “Ninguém tem a liberdade de resistir à espada da república em defesa de outrem, seja culpado ou inocente. Porque essa liberdade priva a soberania dos meios para nos proteger, sendo, portanto, destrutiva da própria essência do governo [...]” (HOBBS, 2014, p. 184). Em outro lugar, Hobbes afirma:

É certo que um monarca soberano, ou a maioria de uma assembleia soberana, pode ordenar a realização de muitas coisas seguindo os ditames das suas paixões e contrariamente à sua consciência [...] Mas isto não é suficiente para autorizar nenhum súdito a pegar em armas contra o seu soberano, ou mesmo a acusá-lo de injustiça, ou de qualquer modo a falar mal dele. Porque os súditos autorizaram todas as suas ações, e ao lhe atribuírem o poder soberano fizeram-nas suas (HOBBS, 2014, p. 212).

Tudo indica que Hobbes fecha o círculo da obediência incondicional dos súditos a qualquer comando do Soberano representante. Muito embora o Soberano, seja um monarca ou uma assembleia de homens, possa ordenar que se faça muitas coisas seguindo o que as suas paixões ditarem, mesmo que contrariem o que a razão adquirida pode estabelecer pela via do cálculo dos meios mais adequados para alcançar os fins postos pelo desejo, não se trata de condição suficiente para autorizar nenhum súdito a pegar em armas contra o Soberano. Tampouco acusá-lo de injustiça pois encontra-se livre das leis civis que ordenou aos súditos, e só a estes vinculam. Unicamente porque autorizaram todas as suas ações, e ao lhe atribuírem poder soberano fizeram-nas suas. Isso é o bastante para afirmarmos que o poder soberano não encontra limites.

Observando bem, parece que apesar da instituição do Estado, permanece uma tensão. Esta é expressa pela relação entre o poder soberano como absoluto e o direito de natureza que os indivíduos têm de autoconservação. Vimos que o poder soberano é ilimitado. Mas, o que nos interessa, agora, é saber se o direito de natureza é abandonado quando da instituição do Estado. Caso não seja abandonado, e não limite o poder soberano seja ao que for, então o direito de natureza persiste no interior do Estado absoluto. Não obstante o poder soberano, as leis civis e o seu funcionamento sejam artificiais, o que resta do estado de natureza no território do Estado hobbesiano, nos limites de suas fronteiras?

Inobstante a construção de uma obediência incondicional do súdito às ordens, aos comandos do soberano, tudo indica que há um momento em que o dever de obediência cessa o seu movimento. O direito de natureza de persistir, a liberdade de travar a guerra contra todos os obstáculos que coloquem em perigo a continuidade dos movimentos vitais e dos movimentos voluntários, impelem à desobediência e à resistência a uma ordem do soberano

que possa aprisionar o corpo, causar-lhe lesões, e o maior de todos os males, a morte violenta. São comandos contrários à autopreservação.

É o que explica Hobbes na passagem que segue:

Um pacto em que eu me comprometa a não me defender da força pela força é sempre nulo. Porque ninguém pode transferir ou renunciar ao seu direito de evitar a morte, os ferimentos ou o cárcere, e, portanto, a promessa de não resistir à força não transfere nenhum direito em pacto algum, nem é obrigatória. Porque, embora se possa fazer um pacto nos seguintes termos: Se eu não fizer isto ou aquilo, mata-me, não se pode fazê-los nestes termos: Se eu não fizer isto ou aquilo, não te resistirei quando vieres matar-me. Porque o homem escolhe por natureza o mal menor, que é o perigo de morte ao resistir, e não o mal maior, que é a morte certa e imediata se não resistir (HOBBS, 2014, p. 121).

Hobbes nos diz que ninguém pode transferir, renunciar ou abandonar o seu direito de evitar a morte, os ferimentos ou a prisão, seja de que ordem for essa limitação dos movimentos. A promessa vincula se houver um poder comum que garanta o seu cumprimento. Caso não exista, a promessa não passa de palavras jogadas ao vento, pois o tolo que a cumprir torna-se presa dos demais. De outro modo, a promessa de não resistir à força não vincula, dado que prometer não resistir à força não transfere direito em contrato algum, por isso mesmo, a promessa não é obrigatória, não é vinculante.

É possível fazer um pacto abandonando ao soberano o direito de ser juiz de suas próprias controvérsias. Como diz Hobbes:

Uma punição é um dano infligido pela autoridade pública, a quem fez ou omitiu o que pela mesma autoridade é considerado transgressão da lei, a fim de que a vontade dos homens fique mais disposta à obediência. Antes de inferir seja o que for desta definição, há uma pergunta da maior importância a que é mister responder, a saber, qual é em cada caso a porta por onde entra o direito ou autoridade de punir? [...] fica assim manifesto que o direito de punir que pertence à república – isto é, àquele ou aqueles que representam – não tem o seu fundamento em nenhuma concessão ou dádiva dos súditos [...] antes da instituição da república, cada um tinha o direito a todas as coisas, e a fazer o que considerasse necessário para a sua própria preservação, podendo com esse fim subjugar, ferir ou matar qualquer um. É este o fundamento daquele direito de punir que é exercido em todas as repúblicas [...] porque não foram os súditos que deram ao soberano esse direito; simplesmente, ao renunciarem ao seu, reforçaram o uso que ele pode fazer do seu próprio, da maneira que achar melhor, para a preservação de todos eles [...] de modo que o direito de punir não foi dado ao soberano, foi-lhe deixado, e apenas a ele [...] e tão pleno [...] como na condição de simplesmente natureza, ou de guerra de cada um contra o seu próximo (HOBBS, 2014, p. 262-263).

Como diz Hobbes, o soberano ao estabelecer a lei civil restringe os movimentos dos súditos. Proibindo e obrigando fazer, comandando e ordenando. Não é outro o fim da lei civil senão o de restringir a liberdade dos movimentos dos súditos. Portanto, um pacto que permita ao soberano apropriar-se do que foi deixado ou abandonado, estipulando, em cada caso de transgressão da lei, matar, ferir, aprisionar, banir, infamar ou cobrar pecúnia é lícito.

Todavia, ordenar ou comandar que o súdito não resista com a força, seja inocente ou

culpado, quando o soberano fizer uso da força para puni-lo, a obediência não é devida ou obrigatória. Não resistir quando o soberano lhe impuser castigo corporal, prisão ou pena capital, contraria o direito de natureza de defender a si mesmo, seguramente são lícitas a fuga e a luta. Por natureza o homem delibera e escolhe o mal menor, isto é, o perigo de morte ao resistir; do que a morte certa e imediata, ao deliberar que esta é o mal maior, caso não resista. Logo, só pode ser considerada punição o dano imposto pela autoridade pública a quem violou a lei civil por ela estabelecida. Pois o fim da punição é predispor os homens a obedecer às leis. A punição é infligida com a finalidade de que a vontade dos homens fique mais disposta à obediência. Pois o fim da obediência é a proteção. São protegidos apenas aqueles que decidiram se sujeitar ao soberano, e só a ele pertence o direito de punir.

Seja um homem ou uma assembleia de homens, o soberano é o representante e a ele cabe o direito de punir. E o fundamento não pode ser outro, senão aquele que cada homem tinha antes de criar o Estado, o direito a todas as coisas, o direito de fazer o que considerasse necessário para a própria preservação, como sujeitar, ferir ou matar qualquer um. Este direito não foi dado ao soberano, simplesmente, lhe foi deixado, abandonado, para que unido ao seu próprio direito o reforçasse e o permitisse usá-lo da maneira que melhor lhe aprouver, para garantir a paz e a proteção de todos.

O direito de punir que retém o soberano é o direito de natureza do soberano de usar toda a força e todos os recursos disponíveis para defender os homens uns dos outros. O soberano não é limitado em seus movimentos pela lei civil que estabelece. Esta como manifestação da sua vontade é a medida do justo e do injusto, a referência para os súditos entre si, e a referência para o soberano dirimir as controvérsias entre os súditos. Mas, o soberano encontra-se livre das leis civis, estas não restringem, não limitam os seus movimentos. É como se estivesse dentro e fora da ordem imposta pelas leis civis.

Ao violador, transgressor do contrato se lhe imputa uma punição. Esta pode estar anexada a uma lei que defina um crime ou não. Caso esteja anexada, a punição, que pode variar desde a infâmia, ferimentos, prisão, banimento até a morte, é certa. Anexada à lei, a transgressão deve ser provada no tribunal de justiça, depois do processo instaurado, ouvidas as testemunhas, e a sentença emitida pelo juiz a quem foi delegado o poder, pelo soberano, de decidir em cada litígio, segundo a intenção dada à lei pelo seu criador. Caso não esteja prevista a punição, o soberano a aplica de acordo com o seu arbítrio.

Todo excesso não é considerado punição, apenas ato de hostilidade. O soberano hobbesiano nunca excede no seu direito de punir. Pois este é tão pleno como na condição desimplesmente natureza, ou de guerra de cada um contra o seu próximo. Entretanto, a

punição deve cumprir a sua finalidade, predispor os indivíduos a obediência às leis. Por isso, Hobbes distingue vingança de punição. O fim da punição será atingido se o benefício da transgressão for menor do que o prejuízo que daquela advier. A punição precisa aterrorizar para cumprir o seu fim. É pelo exemplo que o soberano predispõe os demais súditos à obediência.

Enquanto o súdito for obediente às leis e colaborar com o soberano na punição dos transgressores, receberá proteção e segurança. Todavia, ao confrontar o soberano representante violando a lei, entrará em guerra declarada contra ele. O transgressor se torna inimigo do soberano, e como tal será tratado. O mesmo acontece àqueles que nunca se submeteram ao soberano e foram vencidos pela maioria que contratou. Caso não tenham se sujeitado e permaneçam como rebeldes, se encontram em estado de natureza com relação aos súditos e ao soberano representante. Podem ser subjugados, feridos ou mortos pelos próprios súditos, sem que estes tenham cometido qualquer crime. Pois a lei civil só existe para aqueles que decidiram, por maioria dos votos, instituir o poder soberano.

Os transgressores da lei civil romperam o contrato e serão punidos. Suas vidas receberam uma forma de vida política artificial, devido a uma insociabilidade natural. O elo entre os súditos é frágil porque fabricado. O pertencimento a um Estado é resultado de um artifício. Os que não se sujeitaram, nunca foram súditos, jamais estiveram sob as leis civis. São inimigos do Estado. Logo, se encontram em estado de guerra.

São vidas naturais que vagueiam, vidas errantes, vidas que restam, vidas desamparadas no território do Estado. A estas vidas nenhuma forma de vida lhes foi anexada. Aos que decidiram pela sujeição uma forma de vida política lhes foi anexada. A submissão ao poder soberano e às suas leis, por parte dos súditos, lhes conferiu proteção sob a condição da obediência, só lhes resta o dever de obedecer. Porém, nenhuma vestimenta lhes é dada. Apesar da proteção, a despeito da captura de suas vidas pela lei, permanecem nus. Esta é a condição política do homem no Estado hobbesiano.

Contudo, qual é o estado em que vivem os rebeldes, os errantes, os que vagueiam, os desamparados desde a fundação do Estado, na condição de vidas naturais que não se sujeitaram à forma de vida política? É o estado de exceção, de desamparo, de violência e de perigo iminente de morte violenta. A permanência da condição natural no interior do Estado é uma condição de guerra. O direito de natureza é, ao mesmo tempo, condição de vida e de morte.

Como nos diz Bobbio:

Deve-se observar, contudo, que, ao direito de resistência do súdito, não

corresponde absolutamente um dever do soberano de não condenar à pena de morte um súdito que, a seu juízo, mereça tal condenação. [...] Hobbes [...] chega simplesmente a admitir, para o súdito, a faculdade de resistir com legitimidade ao executante da condenação, mas não a de negar ao soberano o direito de condenar e fazer com que a condenação seja executada contra o súdito recalcitrante (ainda que legitimamente recalcitrante). O direito do soberano choca-se contra o direito igual e contrário do súdito. [...] O direito do súdito condenado à morte é o de escapar pela força à imposição; o direito do soberano é o de obter pela força a execução da ordem. Vencerá [...] o mais forte dos dois (BOBBIO, 1991, p.123).

Bobbio está analisando uma situação limite, aquela em que o dever de obediência cessa. Neste caso, diz-nos Bobbio que existe uma exceção (Cf. BOBBIO, 1991, p. 122). Ao assinalar que ao direito de resistência do súdito corresponde o igual direito do soberano de continuar a perseguição, por conseguinte, condená-lo à morte, segundo o exemplo indicado por Bobbio, confirma-se o problema posto desde o início deste artigo. O de que, na relação entre o poder soberano como poder ilimitado e o direito de natureza de autoconservação do súdito, há uma tensão permanente.

É legítimo que o súdito resista ao executante da condenação. Por outro lado, não é negada ao soberano a legitimidade de condenar e fazer executar o súdito que resiste. Cessará o desejo de persistir, a continuidade do movimento, se este for neutralizado por efeitos de movimentos mais potentes (Cf. FRATESCHI, 2005, v. 15, p. 29). De outro modo, diz-nos Bobbio, o direito do soberano choca-se contra o direito igual e contrário do súdito. Chega a ser dramático o final: “o direito do súdito condenado à morte é o de escapar pela força à imposição; o direito do soberano é o de obter pela força a execução da ordem”.

Todas as vezes que for negado ao súdito hobbesiano o direito de se defender da força pela força, o pacto é nulo. Mesmo que se pretenda, não é possível transferir ou renunciar ao direito de evitar a morte, os ferimentos e o cárcere. A noção de movimento, Hobbes traz da filosofia natural para o âmbito da moral e da política. Porque Hobbes parte do pressuposto de que a ordem natural inteira, incluindo nesta o homem, se move, por princípio do mesmo modo. Logo, o desejo de persistir é uma inclinação universal da natureza (Cf. FRATESCHI, 2005, v. 15, p. 13; 2008, p. 58). Dessa maneira, o desejo, como apetite e aversão (Cf. HOBBS, 2014, p. 50-51) são os fundamentos do direito de natureza, e este é o reconhecimento da insuperável força motora do mundo. Assim, os súditos não podem dispor do direito de natureza porque este não foi criado e nem pode ser abolido por ele.

Tampouco o soberano representante hobbesiano poderá fazê-lo. Quando da instituição do Estado, os homens abandonaram o direito a todas as coisas, o direito de fazer o que considerasse necessário para a própria conservação, a exemplo dos direitos de subjugar, causar ferimentos ou matar qualquer um. Ao renunciarem a esses direitos, simplesmente,

tornaram mais forte o uso que o soberano pode fazer do seu próprio direito de natureza, da maneira que achar melhor, para a preservação de todos, mais especificamente, da maioria dos que votaram a favor da instituição de um poder comum. Assim, o soberano representante terá como contraponto o direito de natureza do súdito, como visto acima. E ainda, o direito de natureza dos que se tornaram rebeldes, errantes, abandonados, desprotegidos porque permaneceram na condição de simples natureza. Por isso mesmo, fora das condições de paz e de segurança, encontram-se na condição de foras da lei, porque nunca foram, por ela, capturados.

Logo, o poder soberano como absoluto não é limitado pelo direito de natureza que os homens têm de autoconservação. Da mesma maneira, o direito de natureza que o homem tem de autopreservação não desaparece com a instituição do Estado, ao contrário, permanece como mecanismo de defesa diante dos mecanismos de controle social estabelecidos pelo Estado hobbesiano para a garantia da ordem e da paz entre os homens. Sobretudo para os que nunca se sujeitaram ao poder soberano e continuaram na condição de simples natureza. Assim, o estudo Thomas Hobbes a partir de Norberto Bobbio confirmou a nossa tese de que há uma tensão uma entre o poder soberano como absoluto e o direito de natureza que os indivíduos mantêm de autopreservação.

Conclusão

Este artigo tratou da relação entre o poder soberano como absoluto e o direito de natureza de autopreservação. Indicamos que toda uma tradição, de grandes comentadores de Hobbes, deu respostas muito diferentes sobre o problema levantado neste trabalho. O próprio Bobbio, na coletânea de ensaios intitulada Thomas Hobbes, assumiu posições diferentes sobre Hobbes ao longo da vida. Foram os vários textos de Bobbio, escritos em um intervalo de 40 anos, sobre o pensamento de Hobbes que chamou a nossa atenção para esse rico e intrincado problema das interpretações sobre o filósofo de Malmesbury. Daí um estudo de Hobbes a partir de Bobbio.

As obras privilegiadas para a elaboração deste texto foram *Leviatã* de Thomas Hobbes publicado originalmente em 1651, e a coletânea de ensaios de Norberto Bobbio originalmente publicada na Itália em 1989, no Brasil em 1991. Do ponto de vista metodológico trabalhamos com o método hipotético dedutivo. Estabelecemos que há uma tensão entre o poder soberano como absoluto e o direito de natureza que os indivíduos mantêm de autopreservação. A primeira consequência foi a de que o poder soberano constituído não elimina o direito de natureza que os indivíduos têm autopreservação. A

segunda consequência foi a de que o direito de natureza de autoconservação não limita o poder soberano seja ao que for, como ficou demonstrado. De modo que os objetivos gerais e específicos foram alcançados.

A hipótese de trabalho que levantamos de que há uma tensão ou uma compatibilidade entre o poder soberano como absoluto e o direito de natureza que os indivíduos mantêm de autopreservação foi confirmada. O direito de natureza, como visto, é indeclinável. Como referido ao longo do artigo, todas as vezes que for negado ao súdito hobbesiano o direito de se defender da força pela força, o pacto é nulo. Mesmo que se pretenda, não é possível transferir ou renunciar ao direito de evitar a morte, os ferimentos e o cárcere.

A noção de movimento, Hobbes traz da filosofia natural para o âmbito da moral e da política. Porque Hobbes parte do pressuposto de que a ordem natural inteira, incluindo nesta o homem, se move, por princípio do mesmo modo. Logo, o desejo de persistir é uma inclinação universal da natureza. Dessa maneira, o desejo, como apetite e aversão são os fundamentos do direito de natureza, e este é o reconhecimento da insuperável força motora do mundo. Assim, nem o soberano e nem o súdito não podem dispor do direito de natureza porque este não foi criado e nem pode ser abolido por eles.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **O Problema da Legitimidade: No rastro do pensamento de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

BÍBLIA DE JERUSALÉM. São Paulo: Paulus, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: Para uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

BOBBIO, Norberto & BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

BOBBIO, Norberto. **O Tempo da Memória: De Senectute e outros escritos autobiográficos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Brasília: UnB, 1997.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo:

Ícone, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Poder**. São Paulo: UNESP, 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. São Paulo: Atlas, 2009.

FRATESCHI, Yara Adário. **A Física da Política: Hobbes contra Aristóteles**. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2008.

FRATESCHI, Yara Adário. Filosofia da Natureza e Filosofia Moral em Hobbes. **Cadernos de História da Filosofia**, Campinas, Série 3, v. 15, n. 1, 7-32, jan-jun, 2005.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma República Eclesiástica e Civil**. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014.

HOOD, F. C. **The Divine Politics of Thomas Hobbes**. Oxford: Oxford University Press, 1964.

LAFER, Celso. **Norberto Bobbio: trajetória e obra**. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LAFER, Celso. **Hobbes, o Direito e o Estado Moderno**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 1980.

SCHMITT, Carl. **El Leviathan: em la Teoría del Estado de Tomas Hobbes**. Granada: Editorial Comares, 2004.

STRAUSS, Leo. **La filosofía política de Hobbes: Su fundamento y su génesis**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Econômica, 2006.

TOSI, Giuseppe. 10 Lições sobre BOBBIO. Petrópolis. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

TAYLOR, Alfred E. **The Ethical Doctrine of Hobbes**. Philosophy, XIII, 1938.

TUCK, Richard (Org.) Introdução. In: HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma República Eclesiástica e Civil**. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014.

WARRENDER, Howard. **The Political Philosophy of Hobbes. His Theory of Obligation**. Oxford: Oxford University Press, 1957.